

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO: AL-1647/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de nº 01/13

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I- Do relatório

Nos termos regimentais desta Casa, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei Complementar nº 01/13 de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

Trata-se de Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

Intenta a presente proposição, conforme justificativa às fls 04 e 05, a ampliação da estrutura funcional do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto. Bem como, almeja, adequar a Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, à Constituição Federal, no que toca ao regime de promoções e remoções a que se submetem os ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Argumenta, outrossim, que nos últimos anos o Ministério Público do Estado do Piauí vem experimentando sérias dificuldades para cumprir com eficiência sua missão que lhe foi atribuída pelo Poder Constituinte de 1988.

Assim, com o intuito de ver resolvida o entrave formal, propõe a alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí a fim de que o número de cargos do Promotor de Justiça Substituto seja ampliado para um total de 30 (trinta).

De acordo com a justificativa do projeto de lei em tela, objetiva, ainda, fazer inserir na Lei Complementar Estadual nº 12/93 modificações acerca do acesso de Promotores de Justiça Substitutos às promoções.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

II- Da fundamentação

II.1- Da constitucionalidade formal – por competência de iniciativa da proposição.

A Lei Maior tem clareza solar quando indica a iniciativa do Ministério Público para propor ao Poder Legislativo projetos acerca de remuneração, *litteris*:

Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

No mesmo sentido, preceitua a Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que a Lei Magna e a Constituição do Estado do Piauí autorizam ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo, a iniciativa inerente à criação de seus cargos, o que encerra, pela inteligência do preceito constitucional retroindicado, a competência de iniciativa, o que se denomina constitucionalidade formal por competência de iniciativa.

No que tange às modificações acerca do acesso de Promotores de Justiça Substituto às promoções, objeto do art. 133 da presente proposição, entende-se que referida proposta guarda sintonia com o art. 129 § 4º, que aplica ao Ministério Público o disposto constante do art. 93 da Constituição Federal, que dentre outros dispositivos trata de promoções na magistratura.

III. Do voto do Relator:

Pelo exposto, ao sentir desta relatoria, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por voto FAVORÁVEL a presente proposição.

IV. Do voto da Comissão:

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

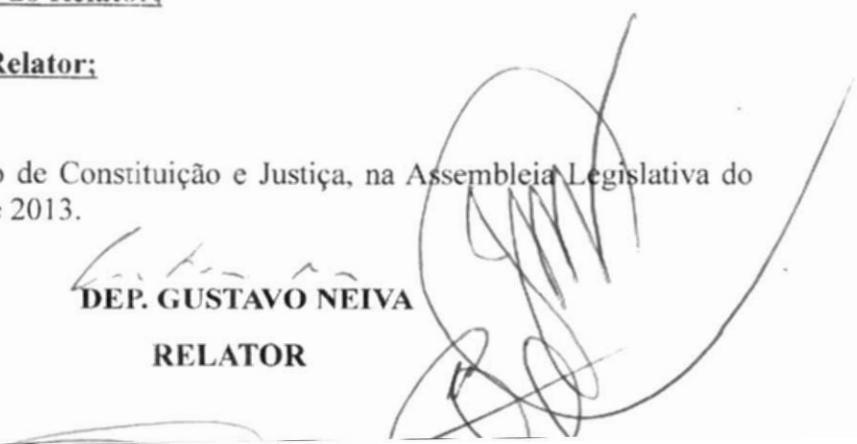
- () Pelo ACATAMENTO do voto do Relator;
() Pela REJEIÇÃO do voto do Relator;

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 11 de março de 2013.

APROVADO A...../...../.....
em, 12 / 03 / 13
Presidente da Comissão de
Justiça

DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Administração Pública
para os devidos fins.

Em 12/03/13
Ebagis

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wizir Coelho

para relatar.

Em 14/03/13

*Presidente Comissão de Administração
Pública*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÉ COELHO

Parecer nº .01/2013

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Projeto de Lei Complementar nº 01/2013 de Autoria do Ministério Público do Estado do Piauí dispõe sobre a alteração e acréscimo à Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

RELATÓRIO.

O Ilustre *Parquet* do estado do Piauí apresentou Projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar a Lei Complementar 12 de 18 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público, de modo a criar 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto e a regulamentar o regime de promoções e remoções a que se submetem os ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça Substituto.

A proposição obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e veio a esta Comissão para exame e parecer.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Complementar 12/93, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, em seu artigo 6º, § 1º, IV estabelece os órgãos de execução do Ministério Público, e estabelece que fazem parte dos quadros do MP 15 (quinze) Promotores de Justiça Substitutos. Ocorre que o MP vem encontrando sérias dificuldades para cumprir com a eficiência esperada a missão que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, isso se deve, principalmente, ao fato de que a demanda social cresceu de maneira exponencial nos últimos anos e a capacidade de trabalho estagnou-se, já que o número de Promotores de Justiça não acompanhou esse crescimento.

No estado do Piauí mais de 45 (quarenta e cinco) promotorias estão vagas, o que sobrecarrega os trabalhos dos Promotores de Justiça, afetando assim toda a sociedade, que tem na figura dos ilustres membros do *Parquet* fiscalizadores e asseguradores da lei.

O presente Projeto de Lei Complementar visa aumentar de 15 (quinze) para 30(trinta) o número de Promotores Substitutos, visando minimizar a escassez e ausência de promotores nessas 45 (quarenta e cinco) promotorias vagas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Ressalta se, ainda, que o Ministério Público do Estado do Piauí, possui dotação orçamentária e capacidade financeira para a criação dessas novas 15 (quinze) vagas, desta forma em nada onerará o Poder Executivo na criação destas vagas.

Outro ponto crucial do presente Projeto de Lei Complementar é a questão da regulamentação e adequação dos critérios de promoção do Ministério Público com os preceitos constitucionais.

A criação destas novas 15 (quinze) vagas resolverá em parte esse conflito, já que o que se tem atualmente é que devido ao baixo número de Promotores de Justiça no estado do Piauí muito Promotores nem chegam, se quer a ocuparem o cargo de Promotores Substitutos, já que quando ingressam no MP esta disponível vaga de Promotor de Justiça de Entrância Inicial e os mesmo tem que ocupar o referido cargo, sem nem ao menos cumprirem o estágio probatório, o que é um grave afronto a princípios da administração pública.

VOTO.

Considerando que a proposição atende a todos requisitos legais, que tem um grande valor social, já que ofertará mais 15(quinze) vagas de Promotor de Justiça, ao tempo em que ajudará a regulamentar a questão das promoções no Ministério Público, além de em nada onerar o Poder Executivo, somos de parecer favorável a sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública e Política Social, 21 de março de 2013.

Liziane
Deputada **LIZIÊ COELHO-PTB**

